

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, DE 2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O presente PDL trata da sustação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que “regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019”.

Segundo seu art. 1º, referida portaria “dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, no exercício de 2019”.

Na Justificação, o ilustre Autor informa que a Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou “procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen ao fundo penitenciário dos Estados, Distrito Federal e Municípios”, para o exercício de 2018, trazia em seu parágrafo único do art. 5º, a



* C D 2 3 6 2 9 3 7 7 2 7 0 0 0



necessidade de observância da regra inscrita no art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013¹, o qual dispõe que “a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”.

Ocorre que, continua o Autor, a Portaria nº 879/2019, ao tratar do mesmo tema para o exercício de 2019, supriu a exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, entendendo que tal alteração afronta a lei 12.847, de 2013, evidenciando-se, assim, sua inconstitucionalidade, tendo o Poder Executivo extrapolado seu poder regulamentar.

Apresentado em 09/12/2019, em 03/02/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Designado como Relator da matéria para o ano de 2023, cumprimos no momento o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e

¹ Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.



seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de dele excluir as normas tidas por desviantes da gênese legiferante.

Não obstante o mérito inicial da proposição, cuidamos que seu objeto resta prejudicado, posto que a Portaria nº 879/2019 do MJSP foi parcialmente revogada pela Portaria nº 256/2022.

Por essa óptica, a Portaria nº 879/2019 já cumpriu os seus efeitos, uma vez que, a teor do art. 1º da Portaria nº 256/2022, ficou prorrogado, “para o dia 30 de junho de 2023, o prazo de vigência para efetiva aplicação dos repasses financeiros obrigatórios do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), transferidos na modalidade fundo a fundo, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, relativos aos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018 e 2019”.

Além disso, o art. 2º da mesma norma revoga “o art. 12 da Portaria MJSP nº 879, de 3 de dezembro de 2019” (inciso IV), o qual determinava que “os entes da federação que receberem os recursos em 2019 deverão executá-los até 31 de dezembro de 2022”.

Nessa linha de entendimento, extrai-se do teor da Portaria nº 256/2022 que a supressão da exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para o ano de 2019 não mais se encontra em vigor, posto que circunscrita a 31/12/2022, sendo que foram prorrogados igualmente os repasses dos anos 2016, 2017 e 2018, para os quais não havia a limitação objeto deste PDL. Assim, foram equiparados os referidos anos, prejudicando a proposição ora em análise.

Posto isso, o novo governo poderá, no seu juízo de discricionariedade, revogar, manter ou alterar a referida Portaria, sem repercussão para os gestores e os administrados.



Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, pela Rejeição do PDL 738/2019, por prejudicialidade pela perda de seu objeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

Apresentação: 20/04/2023 07:52:24.507 - CSPCCO
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 2 9 3 7 2 7 0 0 0 *

